MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13702.002148/2008-89
Recurso nº	908.759 Voluntário
Acórdão nº	**2102-02.147 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de junho de 2012
Matéria	IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente	HÉRCULES GOMES DA SILVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

IRPF. GRATIFICAÇÃO. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A LEI Nº 8.852 NÃO AUTORGA ISENÇÃO.
A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos. A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Atílio Pitarelli, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007 (fls. 6/9),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 03/08/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA
Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Comando da Marinha e Caixa Econômica Federal no valor de R$ 13.523,03 (treze mil quinhentos e vinte e três reais e três centavos), apurando-se R$ 815,80 (oitocentos e quinze reais e oitenta centavos) de imposto, sobre o qual incide multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação solicitando a improcedência do lançamento, tendo em vista que os rendimentos recebidos da Marinha do Brasil a título de "Adicional por tempo de serviço e compensação orgânica", no valor de R$ 10.193,40, estariam entre as hipóteses de exclusão de incidência de tributação do imposto de renda pessoa física, nos termos do inciso III do art. 1º, inciso III, alínea "d" e "n" da Lei nº 8.852, de 1994. Em relação aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica, no valor de R$ 3.329,63, o requerente assumiu a responsabilidade pela omissão.

A Sétima Turma de Julgamento da DRJ/RIO II, por meio do Acórdão nº 13-29.762, entendeu ser procedente o lançamento.

Cientificado em 11 de abril de 2011 (fl. 41), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 3 do mês seguinte, alegando que:

a) os rendimentos pagos pela Marinha do Brasil correspondem ao "Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica", indevidamente incluído como rendimentos tributável; e

b) a lei nº 8.852, de 1994, no art. 1º, inciso III, alíneas "d" e "n", reconheceu a ilegalidade da incidência do adicional por tempo de serviço, e assegurou, expressamente, a exclusão das referidas vantagens.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1
3/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 03/08/2012 por FRANCISCO MAR
CONI DE OLIVEIRA
Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente solicita que seja considerada isenta do imposto de renda a gratificação denominada "Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica".

Não procede a argumentação do contribuinte, haja vista que a Lei nº 8.852, de 1994, no dispositivo citado, não contempla as hipóteses de incidência ou isenção do imposto de renda pessoa física. A lei – que dispõe sobre a aplicação dos art. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal – apenas define o que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para efeitos dos seus dispositivos. As exclusões referem-se unicamente ao conceito de remuneração.

A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. Ainda, conforme expresso no Código Tributário Nacional, art. 11, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente.

De acordo com a Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, a tributação independe "da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos [...] e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Os rendimentos isentos do imposto de renda estão consolidados no Capítulo II do Título IV do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (arts. 39 a 42). E a gratificação referida não está computada entre os rendimentos isentos e não tributáveis.

Esse entendimento está expresso na Súmula CARF nº 68: "A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física". Portanto, de aplicação obrigatória pelos membros deste Colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1
3/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 03/08/2012 por FRANCISCO MAR
CONI DE OLIVEIRA
Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1
3/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 03/08/2012 por FRANCISCO MAR
CONI DE OLIVEIRA
Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA